



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 567/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

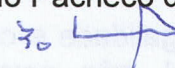
Data Recebida:	04	09	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o anexo I da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: vereador Bruno Pacheco da Costa, em 06/09/2023.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que Altera o anexo I da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 04/09/2023, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o tramite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei vem acompanhado de exposição de motivos, estudo de impacto orçamentário, declaração do ordenador de despesas e ata do conselho municipal de saúde.

É o sucinto relatório.







## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o anexo I da lei nº 3.135/07 (que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências).

Segundo exposição de motivos do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Emanuel Matos, o município é a terceira pior cobertura de saúde bucal da Amurel, necessitando de ampliação devido ao grande número de pessoas assistidas em saúde bucal nas unidades existentes.

Ressalta ainda que o município foi credenciado, através da portaria GM/MS N° 1.003 de 21 de julho de 2023, fazendo jus à transferência dos incentivos financeiros federais de custeio.

Passo à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto:

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante à competência legislativa vislumbra-se que em consonância com o que dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

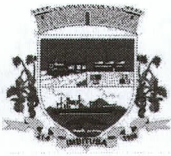
No que se refere à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 70 e 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua





remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

A Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

A Lei Orgânica do município de Imbituba, ainda assevera no *caput* do Art. 136 da LOM que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Ainda, o Parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

O art. 169, §1º da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Neste sentido, o Executivo Municipal juntou ao Projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como juntou declaração da adequação orçamentária, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Vale destacar que o valor referente ao credenciamento do município para transferência de incentivos financeiros federais de custeio são repassados ao fundo municipal de saúde, sendo necessária a aprovação daquele acerca da recomendação ao Ministério da Saúde do referido credenciamento, justificando a ata do conselho anexada ao projeto.

Constata-se ainda que o projeto está em conformidade com o Art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal que assevera que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

304

B.





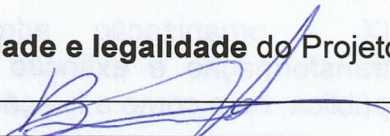
em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e LRF (LC 101/2000).

Neste sentido, encaminhe-se o projeto para Comissão de Finanças e Orçamento para análise do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que afirma que em 2024 e 2025 o orçamento não comporta mais gasto com pessoal.

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 567/2023.

  
\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco da Costa  
Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de setembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº 567/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

ausente  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro